Embargos de Declaração na
Apelação Criminal nº 0916108-37.2024.8.19.0001

Embargante/Apelante: MARIANA MORBECK DA SILVA
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA
Embargado/Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E COERENTE. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I – Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra Acórdão unânime, que negou provimento à apelação defensiva para manter a condenação da ré pela prática do delito previsto no artigo 171, §4º, do Código Penal, às penas de 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, em regime aberto, substituída a PPL por duas PRDs, com direito de recorrer em liberdade.

II – Questões em discussão

2. Verificar se a ocorrência de omissão e contradição no acórdão embargado em violação ao artigo 384 do CPP (mutatio libelli) e ao princípio da correlação, por não ter enfrentada a tese de atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requer o pronunciamento sobre os dispositivos legais e constitucionais invocados, para fins de prequestionamento.

III – Razões de decidir

3. A ausência de comprovação da contratação de passagens aéreas e hospedagem foi considerada no acórdão como elemento de valoração do conjunto probatório, e não como fato autônomo acrescido à imputação, inexistindo alteração do núcleo fático da acusação ou violação ao princípio da correlação.
4. A alegação defensiva de que a inexistência de reservas já era conhecida na fase investigativa não modifica essa conclusão, pois a consideração de elementos probatórios relacionados aos fatos narrados na denúncia não implica alteração da imputação originalmente formulada, inexistindo, na hipótese, a apontada afronta aos artigos 41 e 569 do Código de Processo Penal.
5. Inaplicabilidade do artigo 384 do Código de Processo Penal, por não se configurar hipótese de mutatio libelli. Ausência de afronta aos artigos 41 e 569 do mesmo diploma legal.
6. A tese de atipicidade da conduta foi expressamente enfrentada no acórdão embargado, que reconheceu a ex

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO:15396 Assinado em: 12/11/2026 21:58:19
Local: GAB. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

de fraude a partir da análise conjunta das circunstâncias do caso concreto, afastando a caracterização de mero inadimplemento contratual.
7. Inexistência de omissão, contradição ou outro vício previsto no artigo 619 do Código de Processo Penal. Pretensão de rediscussão do mérito, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios.
8. O prequestionamento não dispensa a demonstração dos vícios previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal, ausentes no caso em exame.
IV – Dispositivo
9. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal nº 0916108-37.2024.8.19.0001**, **onde constam os Embargos de Declaração opostos por** MARIANA MORBECK DA SILVA, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer e **rejeitar os embargos de declaração defensivos**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator

Embargos de Declaração na
Apelação Criminal nº 0916108-37.2024.8.19.0001

Embargante/Apelante: MARIANA MORBECK DA SILVA
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA
Embargado/Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos (pasta 56) por MARIANA MORBECK DA SILVA em face do Acórdão, unânime (pasta 24), que negou provimento à apelação defensiva para manter a condenação da ré pela prática do delito previsto no artigo 171, §4º, do Código Penal, às penas de 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, em regime aberto, substituída a PPL por duas penas restritivas de direitos, com direito de recorrer em liberdade.

Em suas razões, a embargante alega a ocorrência de omissões e contradições no acórdão. Para tanto, sustenta que a denúncia não descreveu nem imputou formalmente a ausência de aquisição prévia de passagens aéreas e de reservas de hospedagem como circunstância constitutiva do ardil. Contudo, diz que o acórdão fundamentou a manutenção da condenação justamente nessa premissa fática, não narrada na peça acusatória, configurando alteração do suporte fático da imputação, sem o necessário aditamento da denúncia, em afronta ao artigo 384 do CPP (mutatio libelli) e ao princípio da correlação.

Argumenta, ainda, que a inexistência de reservas já era conhecida na fase investigativa, por constar das declarações da vítima, mas não foi incluída na denúncia, de modo que a omissão acusatória não poderia ser suprida pelo Judiciário após a sentença, à luz dos artigos 41 e 569 do CPP.

Reitera a tese de atipicidade da conduta aduzindo que os fatos descritos na inicial acusatória caracterizam mero inadimplemento contratual, sem descrição de fraude penalmente relevante.

Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para absolver a acusada, nos termos do artigo 386, inciso III do CPP (atipicidade da conduta narrada). Subsidiariamente, requer o pronunciamento expresso sobre os dispositivos legais e constitucionais invocados, para fins de prequestionamento.

A Procuradoria-Geral de Justiça, manifesta-se pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração (pasta 69).

V O T O

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Para melhor delimitação da controvérsia, consigno a ementa do Acórdão embargado.

> **EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA IDOSO. ARTIGO 171, §4º, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.**
> **I. CASO EM EXAME**
> 1. Recurso de apelação interposta pela Defensoria Pública em face da ré sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que condenou a ré pela prática do crime previsto no art. 171, §4º, do Código Penal, fixando pena de 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos. Com direito de recorrer em liberdade.
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
> 2 Discute-se se a conduta configura mero inadimplemento contratual, desprovido de relevância penal, ou estelionato, diante da alegada ausência de intenção de cumprir a obrigação assumida.
> **III. RAZÕES DE DECIDIR**
> 3. A materialidade e a autoria estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos e pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório, inclusive pelo reconhecimento, pela própria apelante, do recebimento dos valores e da ausência de restituição.
> 4. Embora o mero inadimplemento contratual não constitua, por si só, crime de estelionato, as circunstâncias concretas do caso ultrapassam a esfera civil. Não houve comprovação da efetiva contratação de passagens aéreas, hospedagem ou demais serviços indispensáveis à realização de viagem internacional, apesar dos valores recebidos dos participantes. O cancelamento da excursão ocorreu apenas dois dias antes do embarque, sem demonstração documental dos preparativos alegadamente realizados.
> 5. A justificativa de enfermidade da genitora da acusada, apresentada como causa do cancelamento, não explica a ausência de comprovação das contratações nem a posterior falta de restituição dos valores.
> 6. A ausência de devolução, considerada em conjunto com os demais elementos probatórios, reforça a conclusão acerca do dolo fraudulento. A existência de relação de consumo e o reconhecimento, na esfera cível, da obrigação de restituição do valor pago não afastam a configuração do ilícito penal, por se tratar de esferas de responsabilização distintas.
> 8. Defesa não produziu prova oral e não apresentou argumentos capazes de afastar a higidez do conjunto probatório.
> 9. Prova judicial colhida demonstra emprego de fraude para obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo de terceiro, caracterizando o dolo do tipo penal.
> 10. Dosimetria da pena sem reparo a fazer. Processo trifásico operado com razoabilidade e proporcionalidade em respeito ao princípio constitucional da

individualização da pena previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição da República. Regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade inalterados.
IV. DISPOSITIVO
11. Recurso defensivo desprovido.

Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios destinam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existente no pronunciamento judicial, não constituindo, em regra, instrumento adequado à rediscussão do mérito da controvérsia ou à renovação do julgamento de questões já decididas.

No caso, a embargante sustenta que o acórdão incorreu em violação ao princípio da correlação entre a acusação e a condenação, ao fundamentar a manutenção do decreto condenatório em circunstância fática não descrita na denúncia, consistente na ausência de reservas prévias de passagens aéreas e hospedagem, sem o necessário aditamento da peça acusatória, nos termos do artigo 384 do Código de Processo Penal

A denúncia imputou à acusada a obtenção de vantagem ilícita, mediante ardil, em prejuízo de vítima idosa, descrevendo a contratação do pacote turístico, o recebimento dos valores, o cancelamento da viagem às vésperas do embarque, o bloqueio do contato com a vítima e a ausência de restituição das quantias pagas.

Da leitura do acórdão recorrido verifica-se que essa circunstância foi considerada como elemento de valoração do conjunto probatório, e não como fato autônomo acrescido à imputação.

Com efeito, diante do acervo probatório, a análise contida no acórdão embargado considerou a ausência de comprovação da contratação dos serviços turísticos em conjunto com as demais circunstâncias descritas na denúncia, para concluir pela existência de fraude antecedente ou concomitante à contratação.

Assim, não houve alteração do núcleo fático da acusação, mas apreciação dos elementos probatórios relacionados à conduta imputada, não se configurando a hipótese de *mutatio libelli* prevista no artigo 384 do Código de Processo Penal, tampouco violação ao princípio da correlação entre a acusação e a condenação.

A alegação defensiva de que a inexistência de reservas já era conhecida na fase investigativa não modifica essa conclusão, pois a consideração de elementos probatórios relacionados aos fatos narrados na denúncia não implica alteração da imputação originalmente formulada, inexistindo, na hipótese, a apontada afronta aos artigos 41 e 569 do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Quanto à alegada atipicidade da conduta, a matéria foi expressamente enfrentada no acórdão embargado, no qual se consignou que o mero inadimplemento contratual não constitui, por si só, crime de estelionato. Ressaltou-se, contudo, que a conclusão pela existência do delito decorreu da análise conjunta das circunstâncias anteriores e posteriores à contratação, que evidenciaram, no caso concreto, a utilização de ardil para obtenção dos valores pagos pela vítima.

A propósito, a respeito desse ponto, reproduzo os trechos abaixo do acórdão recorrido:

> *"(...) É certo que o mero inadimplemento contratual não constitui, por si só, crime de estelionato.*
>
> *A tutela penal não pode ser utilizada como instrumento automático de cobrança de obrigações civis. Para que o inadimplemento ultrapasse a esfera meramente contratual e adquira relevância penal, é indispensável que estejam presentes os elementos caracterizadores da fraude, especialmente o dolo de obter vantagem ilícita mediante indução ou manutenção da vítima em erro.*
>
> *Aqui, a conclusão pela existência do delito não decorre simplesmente do fato de a viagem ter sido cancelada ou de os valores não terem sido restituídos. O elemento caracterizador da fraude é extraído do conjunto das circunstâncias anteriores e posteriores à contratação, especialmente da ausência de demonstração de que os serviços contratados tenham sido efetivamente providenciados, aliada ao recebimento dos valores e à ausência de restituição.*
>
> *Nesse contexto, o contrato não constitui elemento apto, por si só, a afastar a tipicidade. Ao contrário, segundo a prova produzida, foi justamente por meio da relação contratual que a vítima foi levada a entregar os valores à acusada.*
> *(...)*
>
> *A ausência de restituição, isoladamente considerada, não seria suficiente para caracterizar o estelionato. Entretanto, analisada conjuntamente com a inexistência de documentação comprobatória da contratação dos serviços turísticos e com o cancelamento da viagem apenas dois dias antes do embarque, constitui elemento relevante para a conclusão de que a relação contratual foi utilizada como meio para obtenção da vantagem patrimonial.*
>
> *Não se trata, portanto, de criminalizar o simples inadimplemento. O que se reconhece é que, pelas particularidades do caso concreto, o inadimplemento não se apresenta como fato isolado e superveniente, mas como parte de um contexto probatório que evidencia a utilização de ardil para obtenção dos valores pagos pela vítima.(..)"*
> "

Desse modo, verifica-se que a embargante pretende rediscutir os fundamentos que conduziram à manutenção da condenação, não se identificando omissão, contradição ou qualquer outro vício previsto no artigo 619 do Código de Processo Penal capaz de justificar a modificação do julgado.

Por fim, quanto ao prequestionamento, cumpre registrar que a oposição de embargos de declaração com essa finalidade não dispensa a demonstração de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição no julgado, o que não se verifica na hipótese.

À conta de tais considerações, voto no sentido de **conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração,** para manter integralmente o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator